



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEEC/PB) |                          |        |
|---|--------------------------|--------|
| Reunião   | Ordinária                | Nº 524 |
| Decisão da CEEC   | Nº 92/2022               |        |
| Referência  | Processo Nº 1081645/2018 |        |
| Interessada   | HALFY COSTA DOS SANTOS   |        |

**EMENTA:** Aprova o **DEFERIMENTO** da revisão de suas atribuições pelo Profissional HALFY COSTA DOS SANTOS registrado junto a este Conselho de Classe sob o Nº 160947428-7 com o Título de Tecnólogo em Construção Civil- Edificações, no sentido de incluir o artigo 23 da Resolução 218/73, do CONFEA.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 524, apreciando o Processo nº 1081645/2018, em o profissional HALFY COSTA DOS SANTOS, solicita revisão de suas atribuições junto a este Conselho de Classe no sentido de incluir o artigo 23 da Resolução 218/73, do CONFEA, e; **considerando** que o interessado está registrado sob o número CREA - PB nº 160947428-7, com o Título de Tecnólogo em Construção Civil - Edificações e as atribuições profissionais iniciais concedidas de acordo com os artigos 3º e 4º combinados com o 5º, da Res. 313/86, do Confea; **considerando** que o requerente juntou ao processo cópias do Diploma, do Histórico Escolar e das Ementas das Disciplinas cursadas no Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios expedidos pelo IFPB (João Pessoa/PB); **considerando** que o requerente concluiu a graduação em 27 de dezembro de 2011; **considerando** que o MEC define o perfil profissional de conclusão do Tecnólogo em Construção de Edifícios da seguinte forma: Gerencia, planeja e executa obras de edifícios. Fiscaliza e acompanha o desenvolvimento de obras de edifícios. Elabora orçamento e planejamento de obras. Gerencia resíduos de obras. Projeta estruturas em concreto armado. Gerencia aspectos relacionados à segurança, otimização de recursos, respeito ao meio ambiente e manutenção de edificações. Executa desenhos técnicos. Vistoria, realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação; **considerando** que, em termos de atribuição profissional, vale dizer que a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; **considerando** que o parágrafo 2º do art. 6º da supracitada Resolução dispõe que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não contempladas na atribuição inicial de campo de atuação profissional serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas; **considerando** o disposto na Resolução 313/86, do Confea - art. 3º - *as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico.* Parágrafo único - *Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada.* Art. 4º - *Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino,*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

*pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições;* art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; **considerando** que o disposto no art. 11 da Resolução 1073/16, do Confea - art. 11. *A partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC: III – dos demais profissionais já registrados no Crea, as atribuições constantes das leis, dos decretos regulamentadores das respectivas profissões ou dos artigos específicos de suas profissões constantes das resoluções do Confea, conforme o caso;* **considerando** o disposto no artigo 23, da Resolução 218/73, do Confea - art. 23 - *Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - O desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - As relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo;* **considerando** que as atividades previstas no art. 1º da Resolução 218/73, previstas no artigo 23, são: Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; Considerando o teor do parecer da Assessoria Técnica deste Conselho; **considerando** o parecer da Assessoria Jurídica onde a mesma em resposta a nossa demanda apresentou o entendimento favorável pelo deferimento do pedido do requerente, tendo em vista ter sido observado amparo na legislação do Sistema, pelo qual, atendida as condições estabelecidas no caput do Art. 7º, onde para conclusão foram consideradas as seguintes considerações abaixo apresentadas: **considerando** que a Resolução nº 218/73 é uma norma geral, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais do Sistema, inclusive dos Tecnólogos (Art. 23); **considerando** que a Resolução nº 313/1986 seria uma espécie de norma específica dos Tecnólogos, por assim dizer, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/1966; **considerando** a Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; **considerando** o Art. 7º da mencionada Resolução, a seguir reproduzido, que disciplina acerca extensão das atribuições profissionais, que é o pretendido pelo interessado: Art. 7º *A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

*conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição, e diante ao exposto **DECIDIU** aprovar com 01 (uma) abstenção do Conselheiro Denison Palmeira Ramos o **DEFERIMENTO** da solicitação do Profissional **HALFY COSTA DOS SANTOS** registrado junto a este Conselho de Classe sob o Nº 160947428-7 com o Título de Tecnólogo em Construção Civil- Edificações, no sentido de incluir o artigo 23 da Resolução 218/73, do CONFEA, entretanto, deverá ser observado os dispositivos da Resolução nº 313/1986 pois a mesma é um normativo em vigor específico dos Tecnólogos, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/1966 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Eng.º Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Jean Kanuto Menezes Silva (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Veriane Vieira dos Passos (IBAPE-PB), Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Adilson Dias de Pontes Filho (CEP-PB), Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ-PB).*

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de maio de 2022.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins.  
Coordenador da CEEC – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)